

**ACÓRDÃO AC/IM/ID-Nº 05054/2013**

**Processo** : 1735/2013  
**Município** : Palminópolis  
**Período** : janeiro a dezembro de 2012  
**Interessado** : PODER EXECUTIVO  
**Prefeito / Gestor** : João Adelcio Barbosa Alves  
**CPF** : 155.513.851-91  
**Contador** : Remildo de Souza Marques  
**CPF** : 330.166.231-53  
**Controle Interno** : Hudson de Souza Barroso  
**CPF** : 948.684.761-49

**EMENTA: MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. PODER EXECUTIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÕES DE MULTAS E DÉBITO. RECOMENDAÇÃO.**

Examinam-se, no presente processo, as Contas de Gestão prestadas pelo Sr. João Adelcio Barbosa Alves, Gestor do PODER EXECUTIVO do Município de Palminópolis – exercício de 2012, autuadas neste Tribunal de Contas em 31/01/2013, em conformidade ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

**1. JULGAR irregulares com imputações de multas e débito as CONTAS DE GESTÃO do exercício de 2012, do Sr. João Adelcio Barbosa Alves, Gestor do PODER EXECUTIVO do Município de Palminópolis.**

**2. Imputar MULTA pessoal ao gestor, em virtude do atraso da prestação de Contas de Gestão, na forma a seguir:**

Data da Infração	31/01/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	<b>João Adelcio Barbosa Alves</b>
Nº CPF	<b>155.513.851-91</b>

**ACÓRDÃO AC/IM/ID-Nº 05054/2013**

Cargo/Função	Gestor do PODER EXECUTIVO do município de <b>Palminópolis</b>
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas dos meses de <b>fevereiro e maio</b> .
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alíneas “a” e “b”, §2º, da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 600,00 (seiscentos reais), equivalentes a 3 % do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009..

3. Imputar MULTA ao gestor, com fulcro no art. 47, inciso IV, da LOTCM, na forma abaixo:

Data da Infração	31/01/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	<b>João Adelcio Barbosa Alves</b>
Nº CPF	<b>155.513.851-91</b>
Cargo/Função	Gestor do PODER EXECUTIVO do município de <b>Palminópolis</b>
Descrição da Irregularidade Praticada	<b>1.9.5</b> - valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais; <b>1.9.6</b> - pagamento de juros e multa ao INSS; e, <b>1.9.7</b> - empenhamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria não observou o estabelecido na legislação.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Lei 8.429/92, art. 11, inc. II; Lei nº 8.212/91, art. 22, I e II, b; e, Lei Municipal nº 045/07, art. 1º
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – inc. IV da LOTCM/GO.
Valor da Multa	R\$3.000,00 equivalentes a 15 % do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

4. IMPUTAR DÉBITO ao gestor, por irregularidade apontada no item “1.9.6”, na forma a seguir:

Data da Infração	31/01/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	<b>João Adelcio Barbosa Alves</b>
Nº CPF	<b>155.513.851-91</b>
Cargo/Função	Gestor do PODER EXECUTIVO do município de <b>Palminópolis</b>
Descrição das Irregularidades Praticadas	<b>1.9.6</b> – pagamento de juros e multa ao INSS.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 5º e art. 10º, <i>Caput</i> e Inciso I (da Lei 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa); Art. 37, <i>caput</i> , §4º, CF/88.

### ACÓRDÃO AC/IM/ID-Nº 05054/2013

Base Legal para Imputação do débito	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009
Valor do Débito	R\$ 2.590,15 (dois mil quinhentos e noventa reais e quinze centavos).

5. Recomendar ao gestor para que melhor observe a Lei 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Legislação Previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (Resoluções Normativas nº 09/2004, nº 12/2004, nº 08/2005 e nº 07/2008), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

6. Observa-se que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas Municipais foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

7. Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia, aos 20/06/2013.

**Presidente:** Conselheiro Sebastião Monteiro

**Relator:** Conselheiro Nilo Resende

**Participante da Votação:** Conselheiro Francisco José Ramos.

Fui presente: José Gustavo Athayde \_\_\_\_\_, **Ministério Público de Contas.**

**Processo** : 1735/2013  
**Município** : Palminópolis  
**Período** : janeiro a dezembro de 2012  
**Interessado** : PODER EXECUTIVO  
**Prefeito / Gestor** : João Adelcio Barbosa Alves  
**CPF** : 155.513.851-91  
**Contador** : Remildo de Souza Marques  
**CPF** : 330.166.231-53  
**Controle Interno** : Hudson de Souza Barroso  
**CPF** : 948.684.761-49

## RELATÓRIO

Examinam-se, no presente processo, as Contas de Gestão prestadas por **João Adelcio Barbosa Alves**, Gestor do **PODER EXECUTIVO** do Município de **Palminópolis** – exercício de 2012, autuadas neste Tribunal de Contas em **31/01/2013**, em conformidade ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

A análise e o julgamento das Contas de Gestão se fazem com fulcro nos artigos 71, inciso II e 75, da Constituição Federal, c/c artigos 26, inciso II e 80, §4º, da Constituição Estadual; assim como, ampara-se no artigo primeiro, inciso III, alínea “a” c/c artigo 10 da LOTCM/GO, na Resolução Normativa nº 07/2008 e na Decisão Normativa nº 002/2013 – expedidas por esta Corte de Contas.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei Estadual nº. 15.958/07, o julgamento das Contas de Gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos balancetes mensais informatizados, via Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial – quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Por força do que dispõe a Decisão Normativa nº 002/2013, a presente prestação de contas enquadra-se no *Nível 2* de análise.

**Compõem os presentes autos, relativos às contas de gestão, e a eles estão vinculados, os processos discriminados adiante, em tópicos específicos referentes às demais Secretarias de Controle Externo, atendendo o disposto na Resolução Administrativa nº 00201/12 do TCM/GO.**

### **I. DA SECRETARIA DE ATOS DE PESSOAL:**

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

### **II. DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO:**

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

### **III. DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO:**

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

### **IV. DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:**

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

### **V. DA SECRETARIA DE RECURSOS:**

Não foi informada pela Secretaria de Controle Externo a existência ou não de processos a serem apreciados conjuntamente a estes autos.

### **VI. ANÁLISE DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAS DE GESTÃO:**

Após a análise inicial da presente prestação de contas foram constatadas irregularidades – assim mencionadas no Relatório Preliminar de Contas Mensais nº 333/2013 (v. fls. 346/358). Procedeu-se a abertura de vista dos autos ao gestor (v. Ofício nº 4025/13 à fl. 359), para atendimento e regularização ao especificado nos itens **1.9.5, 1.9.6, 1.9.7 e 1.14.3** do citado Relatório.

Transcorrido o prazo regimental de abertura de vista, foram apresentadas justificativas e documentos, pela parte interessada, às fls. 362/370 – conforme Despacho nº 4264/13, do Setor de Diligências (v. fl. 371).

Informa-se que, durante a abertura de vista, não foram reimportados dados contábeis ao Sistema de Controle de Contas Municipais, assim como não houve o reenvio de dados de pessoal.

Reanalizando os autos, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão relata que após este procedimento, efetuada a análise da documentação juntada ao processo, assim como das informações constantes nos autos, registra-se:

### **I - DAS RESSALVAS DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 333/2013:**

Não houve manifestação, por parte do gestor, acerca das ressalvas contidas no Relatório Preliminar, fls. 346/358, compreendidas nos itens:

**1.8.1** Após análise comparativa das receitas e despesas extraorçamentárias, verificou-se que houve retenção de numerário das contas IRRF, ISSQN, Pensão alimentícia, Consignações, Seguros, PASEP e IPASGO, no total de R\$315.230,32. Constata-se ainda que o montante apropriado na despesa extraorçamentária do Balancete Financeiro FMS (R\$ 315.550,86) foi maior do que o retido, gerando despesas sem a devida comprovação. No entanto, em razão do valor (R\$ 320,54), será ressalvado e aplicado o princípio da razoabilidade (conforme Decisão Normativa nº 02/2013, de 06/março/2013).

**1.8.5** O valor das despesas com pessoal informado ao SICOM/Contábil (R\$ 1.667.099,48 - fl. 306) diverge do valor registrado SCGP - Sistema de Controle de Gastos com Pessoal (R\$ 1.697.587,11 - fl. 307). No entanto, em razão de a divergência apresentar o percentual de 1,80%, será ressalvado e aplicado o princípio da razoabilidade (DN 002/2013, art. 10).

**1.9.3** Os descontos da contribuição previdenciária dos segurados da Previdência Própria não observaram o percentual previsto no art. 1º, Lei Municipal nº 045/07. Contudo, em razão de o valor ser de aproximadamente 11/12 da totalidade devida, a falha será ressalvada.

**1.12.1** Nos termos da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012, não houve fixação de despesas para as ações vinculadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 322/323).

## **II - FOI SANADA A IRREGULARIDADE DESCRITA NO ITEM 1.14.3 DO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 333/2013, CONFORME A SEGUIR:**

**1.14.3 Do subsídio dos agentes políticos:** destaca-se a impossibilidade de averiguação, no SICOM/TCM, em face do não empenhamento em codificação devida, dos subsídios pagos aos Secretários das seguintes secretarias (v. fls. 338/341):

- Secretaria da Educação e Cultura;
- Secretaria da Habitação e Urbanismo;
- Secretaria de Assistência Social; e

- Secretaria de Transportes.

Portanto, solicita-se o envio de documentação suficiente e fidedigna para demonstrar os valores percebidos pelos gestores no exercício de 2012.

**Justificativa:** Foi justificado que não houve secretários nomeados para as Secretarias da Educação e Cultura, da Habitação e Urbanismo e de Transportes. E, quanto a Secretaria de Assistência Social foi anexado os valores percebidos.

**Documentação:** Ficha Financeira Individual (fl. 370).

**Análise da Secretaria:** Conforme foi justificado, não há secretários para todas as secretarias. E ainda, a Secretária de Assistência Social recebe pelo FMAS, não sendo objeto da análise.

### III - PERMANECEM AS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ITENS 1.9.5, 1.9.6 e 1.9.7 DO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 333/2013, CONFORME A SEGUIR:

#### 1.9.5 e 1.9.6 Dos valores empenhados como obrigações patronais

- Lei nº 8.212/91, art. 22, I e II, b:

Folha de pagamento vinculado ao RGPS	R\$ 987.910,88
MONTANTE A RECOLHER (alíquota mínima - 21,00%)	R\$ 207.461,28
MONTANTE A RECOLHER (alíquota máxima - 24,00%)	R\$ 237.098,61
VALOR EMPENHADO (1)	R\$ 162.982,97
VALOR PAGO (2)	R\$ 162.982,97
DIFERENÇA (1-2)	R\$ 0,00

Fonte: SICOM/TCM Empenhos e Ordens de Pagamento 31901104/99 e 31901302 (fls. 308 e 310/312).

**1.9.5** Considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09), o valor das contribuições patronais empenhadas **não se encontra** dentro dos limites legais de 21 a 24%.

**Justificativa:** “Segue em anexo o comprovante da GEFIP-SEFIP: 12/2012 onde demonstra o pagamento feito através de débito no FPM em janeiro de 2013”.

**Documentação:** GFIP – SEFIP da Prefeitura Municipal de Palminópolis referente a dezembro de 2012 e Demonstrativo de Distribuição da

Arrecadação – FPM (v. fls. 366/367).

**Análise da Secretaria:** Os documentos apresentados demonstram que a parte patronal de dezembro de 2012, no montante de R\$ 11.212,14, foi empenhada e paga em janeiro de 2013. Todavia, o valor empenhado de INSS permanece inferior a alíquota constante na Lei Federal nº 8.212/91, art. 22, II, b (22,00%). Destaca-se que o art. 35, inc. II da Lei 4.320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal) diz que:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Sendo assim, tem-se que as despesas referentes ao exercício de 2012, em obediência ao princípio da competência e da anualidade, devem ser empenhadas em 2012 e, conseqüentemente venham a onerar o orçamento do exercício de sua referência. Diante ao exposto, permanece a irregularidade.

**1.9.6** Conforme consta do extrato de repasse do FPM disponibilizado pelo Banco do Brasil, no decorrer do exercício de 2012 o município arcou com o pagamento de multas e juros ao INSS no montante de R\$ 2.590,15 (fls. 313/314). Desta forma, tais valores deverão ser levados a débito em desfavor do gestor.

**Justificativa:** Foi justificado que os juros foram causados em razão de a transmissão da SEFIP do mês de dezembro de 2011, feita no dia 31-12-2011 (prazo legal), só ser devidamente processada no mês seguinte. Assim, a Receita Federal debita o referido valor do mês anterior e a diferença do mês de dezembro é debitada no mês subsequente, ou seja, fevereiro.

**Documentação:** Não foi apresentada documentação.

**Análise da Secretaria:** Apesar da justificativa apresentada, o gestor não comprovou que a transmissão da SEFIP do mês de dezembro 2011 foi feita em 31/12/2011. Além disso, não foi demonstrado que os juros no valor de R\$2.590,15 refere-se a competência de dezembro/2011. Sendo assim, será mantida a irregularidade, bem como será imputado débito em desfavor do gestor.

**1.9.7 Dos valores empenhados como obrigações patronais – Lei Municipal nº 045/07, art. 1º:**

Folha de pagamento vinculado ao RPPS	R\$ 679.188,60
MONTANTE A RECOLHER (alíquota - 14,88%)	R\$ 101.063,26
VALOR EMPENHADO (1)	R\$ 59.091,36
VALOR PAGO (2)	R\$ 59.091,36
DIFERENÇA (1-2)	R\$ 0,00

Fonte: SICOM/TCM Empenhos e Ordens de Pagamento 31901103 e 31911301 (fls. 309 e 315/317).

O empenhamento da contribuição previdenciária patronal à previdência **não observou** o índice (14,88%) fixado no art. 1º da Lei Municipal nº 045/07.

**Justificativa:** “Com relação a não observância da contribuição previdenciária patronal do RPPS não ter observado o índice de 14,88%, informamos que foi realizado parcelamento da diferença a recolher conforme Lei 086/2012 em anexo”.

**Documentação:** Lei 086/PMP/2012, a qual autoriza o parcelamento de dívida do Município de Palminópolis (v. fls. 368/369).

**Análise da Secretaria:** Os documentos anexados não demonstram o parcelamento das obrigações patronais devidas ao FUNPRESP, uma vez que não consta anexado o Termo de Acordo de Parcelamento Previdenciário, mas tão somente a Lei que o autoriza.

Ademais, com relação à parte patronal parcelada, é de entendimento do Grupo Técnico desta Corte de Contas conforme consta da ATA do dia 31/05/2007, observa-se que em relação à matéria foi deliberado o seguinte, *in verbis*:

“A confissão e parcelamento de dívida junto ao RPPS e RGPS, autorizados por lei, é uma forma de viabilizar o pagamento da dívida do Município junto a esses regimes previdenciários. Em regra, a confissão e o parcelamento não eximem o gestor da responsabilidade pelo descumprimento da lei.”

Reforça-se tal fato, o manifestado no Parecer de Consulta nº 151/CT/2006 do TCE-MT, que caso configurado situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, *in verbis*:

“A contribuição patronal é uma despesa do ente público empregador e deve ser empenhada de acordo com a respectiva competência. O pagamento deve ser efetuado através de recolhimento ao INSS. O administrador público deve tornar as providências para manter um controle interno

eficiente que controle prazos no cumprimento das obrigações previdenciárias. Regra geral é que juros e multas não devem ser arcados pela Administração Pública. Se ficar evidenciada situação, em que de acordo com a legislação previdenciária, configure em atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias, sujeitos a incidência de juros e multas, então, estes deverão ser empenhados e pagos através de recolhimentos ao INSS. Ao mesmo tempo deverão ser tomadas as providências para a apuração de responsabilidade para que a despesa seja ressarcida por quem deu causa ao atraso. Caso o Gestor se omita de apurar a responsabilidade, deverá o mesmo, com recursos próprios, ressarcir a despesa efetuada com juros e multas pro atraso.”

Sendo assim, aplicam-se os entendimentos acima ao presente caso, mantendo-se a irregularidade, uma vez que como descrito acima, o parcelamento de débitos previdenciários geram multas e juros que são pagamentos antieconômicos ao órgão e comprometem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e não eximem a responsabilidade do gestor.

#### IV. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

**1.3** As contas mensais dos meses de **fevereiro e maio** foram enviadas intempestivamente ao TCM/GO, contrariando determinação contida no art. 70 da CF, art. 25 da CE, e art. 10 da LOTM/GO (fl.292).

Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTM/GO Art. 47-A, V, alínea:	%	Valor R\$
Fevereiro		07		“a”	1,0	200,00
Maio		25		“b”	2,0	400,00
Total						600,00

#### CONCLUSÃO

Das irregularidades apontadas, destacam-se os seguintes aspectos:

**1.** A irregularidade registrada no item **1.14.3** foi devidamente retificada e/ou esclarecida, conforme item II do presente Certificado.

**2.** Os apontamentos registrados nos itens **1.8.1, 1.8.5, 1.9.3 e 1.12.1**, diante do contexto da análise realizada nas Contas de Gestão do exercício de 2012, serão ressaltados. Todavia, compete ao gestor adotar providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes não tornem a ocorrer.

3. As irregularidades apontadas nos itens **1.9.5, 1.9.6 e 1.9.7** motivam o julgamento pela irregularidade das contas (devido à prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e/ou antieconômico – com fundamento no art. 12, inciso III, alínea “b” da LOTCM) e sujeitam o gestor à multa prevista no art. 47-A, inciso IV da LOTCM.

4. A irregularidade apontada no item **1.9.6** motiva à imputação de débito, nos termos do art. 13, inciso II, e do art. 45 (com fundamento no art.12, inciso III, alínea “b”) da LOTCM.

5. No tocante ao item **1.3** do Relatório Preliminar de Contas Mensais nº 333/2013, intempestividade na prestação de Contas de Gestão, este não contribui para a irregularidade das contas, entretanto sujeita o gestor à multa prevista no art. 47-A, inciso V da LOTCM.

### **PARECER**

Diante do exposto.

**CERTIFICA A SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO**, que pode o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua **Segunda Câmara**:

**1. JULGAR IRREGULARES COM MULTA E DÉBITO as CONTAS de GESTÃO** do exercício de **2012**, de **João Adelcio Barbosa Alves**, Gestor do **PODER EXECUTIVO** do município de **Palminópolis**.

**2. Imputar MULTA pessoal ao gestor**, em virtude do atraso da prestação de Contas de Gestão, na forma a seguir:

Data da Infração	31/01/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	<b>João Adelcio Barbosa Alves</b>
Nº CPF	<b>155.513.851-91</b>
Cargo/Função	Gestor do PODER EXECUTIVO do município de <b>Palminópolis</b>
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas dos meses de <b>fevereiro e maio</b> .
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alíneas “a” e “b”, §2º, da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. Imputar MULTA ao gestor, com fulcro no art. 47, inciso IV, da LOTCM, na forma abaixo:

Data da Infração	31/01/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	<b>João Adelcio Barbosa Alves</b>
Nº CPF	<b>155.513.851-91</b>
Cargo/Função	Gestor do PODER EXECUTIVO do município de <b>Palminópolis</b>
Descrição da Irregularidade Praticada	<b>1.9.5</b> - valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais; <b>1.9.6</b> – pagamento de juros e multa ao INSS; e, <b>1.9.7</b> - empenhamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria não observou o estabelecido na legislação.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Lei 8.429/92, art. 11, inc. II; Lei nº 8.212/91, art. 22, I e II, b; e, Lei Municipal nº 045/07, art. 1º
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – inc. IV da LOTCM/GO.
Valor da Multa	R\$3.000,00 equivalentes a 15 % do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.

4. IMPUTAR DÉBITO ao gestor, por irregularidade apontada no item “1.9.6”, na forma a seguir:

Data da Infração	31/01/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	<b>João Adelcio Barbosa Alves</b>
Nº CPF	<b>155.513.851-91</b>
Cargo/Função	Gestor do PODER EXECUTIVO do município de <b>Palminópolis</b>
Descrição das Irregularidades Praticadas	<b>1.9.6</b> – pagamento de juros e multa ao INSS.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 5º e art. 10º, <i>Caput</i> e Inciso I (da Lei 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa); Art. 37, <i>caput</i> , §4º, CF/88.
Base Legal para Imputação do débito	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009
Valor do Débito	R\$ 2.590,15 (dois mil quinhentos e noventa reais e quinze centavos).

5. Recomendar ao gestor para que melhor observe a Lei 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Legislação Previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (Resoluções Normativas nº 09/2004, nº 12/2004, nº 08/2005 e nº 07/2008), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

6. Observa-se que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao Sistema de Controle de Contas Municipais foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

7. Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

## **VII. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 03627/13, à fl. 382, opinou de acordo com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, conforme abaixo colacionado:

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **irregularidade** das presentes contas, com a imputação de multa e débito indicada pela referida unidade técnica;
- b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 21, § 1º, da Resolução Normativa nº 007/08.

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR.**

A Relatoria acata o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério público de Contas, manifestando-se pela irregularidade das presentes contas, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas nos itens 1.5.1, 1.6.1, 1.9.3, 1.10.3 e 1.11.1 e das ressalvas indicadas nos itens 1.4.1, 1.9.1 e 1.9.5, aplicando-se as imputações de multas e débito em desfavor do Gestor.

Daí, esta Relatoria apresenta seu VOTO no sentido de julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do exercício de 2012, do Sr. Luciano da Silva Borges, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lagoa Santa, com as imputações de multas e débito em desfavor do Gestor, conforme abaixo:

Imputar **MULTA** pessoal ao gestor, no montante de R\$ 4.400,00, em virtude do atraso da prestação de Contas de Gestão, com fulcro no art. no art. 47 - A da **LOT**CM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009, na forma abaixo:

Data da Infração	06/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Luciano da Silva Borges
Nº CPF	890.662.351-87
Cargo/Função	Gestor do FMS do município de Lagoa Santa
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas do mês de janeiro a setembro de 2012.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da <b>LOT</b> CM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47-A, inciso V, alínea(s) A, §2º, da <b>LOT</b> CM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.
Valor da Multa	R\$ 4.400,00, resultante do somatório das multas discriminadas no item IV., equivalentes a 22% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da <b>LOT</b> CM, na redação dada pela Lei nº 16.467.

Imputar **MULTA** ao gestor, no montante de R\$ 3.000,00, acerca da irregularidade apontada no item 2.2.1, 2.2.2 (atinentes às contas bancárias 7060-2, 58040-6, 8718-8 e 11967-9), 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7 e 2.2.8, com fulcro no art. 47, inciso IV, da **LOT**CM, na forma abaixo:

Data da Infração	06/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Luciano da Silva Borges
Nº CPF	890.662.351-87
Cargo/Função	Gestor do FMS do município de Lagoa Santa
Descrição da Irregularidade Praticada	Na Certidão atestando a regularidade das receitas e da aplicação dos recursos para o exercício as assinaturas dos membros do CMS não condizem com suas respectivas representatividades, constantes do Decreto nº 726/2009 (v. fls. 35/36-vol. 1/1), bem como não foi juntada Ata de reunião do CMS sobre as contas em questão - despesas realizadas com recursos do FMS destinadas a outras finalidades, que não as relacionadas com ações e serviços públicos de saúde e o índice aplicado encontra-se abaixo do limite mínimo constitucional (fls. 419/420-vol. 1/1). - O Fundo Municipal de Saúde <b>não</b> possui recursos financeiros para o adimplemento de todas as obrigações assumidas. Registra-se que a existência de saldo a descoberto prejudica a gestão do exercício seguinte, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º e no art. 42, da Lei Complementar 101/00. - Não ficaram

	demonstrados no Sicom no elemento de despesa 31901302 (v. fl. 425-vol. 1/1) os empenhamentos e pagamentos das obrigações patronais relativas ao exercício de 2012 em favor do RGPS. - Não ficou foi identificado na Pesquisa de Empenhos e Ops do SICOM no elemento de despesa 31901109 as despesas com subsídios do Secretario de Saúde no decorrer do exercício de 2012. (v. fl. 426-vol. 1/1). No Relatório de Movimentações das Remunerações e Descontos – Detalhado (fls. 429433-vol. 1/1) houve pagamentos a titulo de Abono Pecuniário, relativo aos meses de fevereiro, março, junho e agosto, no montante de R\$ 9.773,32, sem comprovar a base legal.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 5º, §2º, III, a, da RN nº 07/2008-TCM/GO; Emenda Constitucional nº 29/2000 e LC 141/12 § 1º do art. 1º e no art. 42, da Lei Complementar 101/00; Art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09). Lei Municipal nº 295/08
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – inc. IV da LOTCM/GO.
Valor da Multa	R\$ 3.000,00 equivalente a 15% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467.

IMPUTAR DÉBITO ao gestor, no montante de R\$9.773,32, por irregularidade apontada no item 1.11.1 (relativo a pagamento ao Secretario de Saúde, sob o titulo de Abono Pecuniário sem a devida base legal), na forma a seguir:

Data da Infração	06/02/2013
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	Luciano da Silva Borges
Nº CPF	890.662.351-87
Cargo/Função	Gestor do FMS do município de Lagoa Santa
Descrição das Irregularidades Praticadas	Pagamento ao Secretario de Saúde, sob o titulo de Abono Pecuniário sem a devida base legal
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 5º e art. 10º, <i>Caput</i> e Inciso I (da Lei 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa); Art. 37, <i>caput</i> , §4º, CF/88.
Base Legal para Imputação do débito	Art. 13, inciso II da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009
Valor do Débito	R\$ 9.773,32

Recomenda-se que o gestor melhor observe a Lei 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 0015/12), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Registra-se, ainda, que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

**É o voto.**

Gabinete do Conselheiro Diretor da Quinta Região, em Goiânia 12 dias do mês de junho de 2013.

**Nilo Resende**

**Cons. Relator**

